



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.867 - SP (2011/0238536-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDER ALVAREZ PINTADO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIAS, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Não há ilegalidade na aplicação do redutor no percentual de 1/6 (um sexto), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dadas a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do paciente - "cocaína" -, cuja lesividade é maior do que a de outras drogas, à exceção do *crack*.

REPRIMENDA RECLUSIVA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA DEFINITIVA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. BENEFÍCIO OBJETIVAMENTE INVIÁVEL. PREJUDICIALIDADE DO *MANDAMUS* NESSE PONTO.

1. Ausente ilegalidade na aplicação da pena do paciente no patamar fixado pelas instâncias ordinárias, resta prejudicado o *habeas corpus* no ponto em que almeja a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois objetivamente inviável na hipótese, de acordo com o art. 44, I, do CP.

REGIME PRISIONAL. NARCOTRÁFICO. COMETIMENTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.464/07. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 11.464/07. FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTE STJ. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODO MAIS SEVERO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário do STF, do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.464/07, que estabelecia o modo inicial fechado para o resgate da reprimenda firmada em relação aos delitos hediondos, cometidos após a sua entrada em vigor, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional para esses tipos de crimes deve agora ser fixado de acordo com o previsto no art. 33, e seus parágrafos, do Código Penal.

2. A gravidade concreta do delito cometido pelo agente, especialmente em razão da quantidade de entorpecente capturado em seu poder, justifica a imposição do regime mais severo para o inicial cumprimento da pena.

3. Ordem denegada, ficando prejudicado o *habeas corpus* no tocante ao pleito de substituição da pena reclusiva por restritiva de direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, ficando prejudicado o *habeas corpus* no tocante ao pleito de substituição da pena reclusiva por restritiva de direito. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.867 - SP (2011/0238536-1)

IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDER ALVAREZ PINTADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de ALEXANDER ALVAREZ PINTADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento à Apelação n.º 0039657-47.2010.8.26.0050, interposta pela defesa, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), restando a sanção definitiva do paciente estabelecida em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática da infração penal capitulada no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, da referida Lei Federal.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas em apenas 1/6 (um sexto), aduzindo que o paciente preencheria todos os requisitos para sua incidência no patamar máximo.

Argumenta que a quantidade de substância entorpecente apreendida já havia sido valorada na primeira fase da dosimetria da pena, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei Antitóxicos, razão pela qual não poderia influir no *quantum* de diminuição da supramencionada causa especial.

Alega que a ausência de antecedentes criminais, a primariedade, e a quantidade de reprimenda aplicada após o acolhimento da redução acima pretendida autorizariam o estabelecimento do regime inicial aberto para cumprimento da sanção imposta.

Observa que a obrigatoriedade do modo de execução mais gravoso prevista no § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos violaria o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualização da pena.

Ressalta que a gravidade em abstrato do delito não serviria para justificar a imposição do regime fechado, conforme enunciado sumular n.º 718 do STF.

Pondera que, mesmo sendo mantida a fração de 1/6 na aplicação do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, o paciente faria jus ao regime inicial semiaberto, tendo em vista a pena base fixada no mínimo legal e a reprimenda definitiva inferior a 8 (oito) anos.

Assevera que a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos havia sido pautada na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006, destacando que tal entendimento não poderia prosperar, porquanto o STF teria declarado a inconstitucionalidade da referida proibição.

Requer, liminarmente e no mérito, a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 na fração de 2/3 (dois terços), a fixação do regime inicial aberto, bem como a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem *"a fim de que seja determinado ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do regime inicial semiaberto, bem como a análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"* (fls. 137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.867 - SP (2011/0238536-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi condenado, em primeiro grau, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática da infração capitulada no art. 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque, no dia 29-4-2010, *"trazia consigo e guardava, para fins de venda e consumo de terceiros, substâncias entorpecentes e que determinam a dependência física ou psíquica, consistentes em 818,6g (oitocentos e dezoito gramas e seis decigramas) de cocaína, acondicionados em 107 (cento e sete) cápsulas plásticas"* (fls. 18).

Inconformada, a Defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, para aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 na fração de 1/6 (um sexto), restando a sanção definitiva do paciente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mantida, no mais, a sentença condenatória.

Relativamente à causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, o juiz sentenciante entendeu inviável o reconhecimento da benesse em favor do paciente, sob os seguintes fundamentos:

Outrossim, concluo que o réu não faz jus à diminuição prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/06, benesse esta incompatível com as circunstâncias do injusto penal. Com efeito, o réu disse ter sido aliciado no Peru para cruzar a fronteira e ingerir o entorpecente em Corumbá/MS, tomando um ônibus com destino a São Paulo/Capital. Aqui seria recebido por outro militante da Associação Criminosa, para o qual entregaria a droga e receberia o pagamento. Por certo que o réu, aderindo ao "modus operandi" dessa Associação Criminosa, originária do Peru, também aquiesceu em se dedicar às habituais atividades ilícitas engendradas pelo "Crime Organizado". Não há como negar que o agente, seus aliciadores e os demais integrantes da Associação Criminosa, não integrassem uma Organização Criminosa que atua no comércio ilícito de drogas. Tomo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda aqui, como razão de decidir, as considerações supra do M.P., convergentes a esse mesmo entendimento. O acusado portanto não faz jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. (fls. 31)

A Corte impetrada, por seu turno, julgando a apelação defensiva, deu parcial provimento ao recurso para aplicar a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, na fração de 1/6 (um sexto), nestes termos:

Por outro lado, é certo que o réu foi aliciado, conforme por ele mesmo declarado, por indivíduos componentes de associação criminosa. Porém, não há notícia de que fizesse parte dessa associação, sendo certa, apenas, sua participação na empreitada em que acabou preso. É primário e sem antecedentes, fazendo jus, portanto, à redução prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, o que se faz à razão de 1/6, chegando-se a 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 485 dias-multa. (fls. 56/57)

Cumpre esclarecer que, no tocante aos critérios para escolha da fração prevista legalmente para a redução da reprimenda pela causa especial em questão, esse Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que: "Se o legislador da Lei n.º 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas" (HC n.º 118.098/RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 9-12-2008).

Vale dizer, o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que, na sua falta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais - art. 59 do CP - e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos, que expressamente ordena que: "O juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Por essas razões, não se pode considerar ilegal o acórdão objurgado no ponto em que fixou a aplicação do redutor em fração inferior à máxima legalmente prevista pelo § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, tendo em vista que a quantidade e a natureza da droga apreendida - 818,6g (oitocentos e dezoito gramas e seis decigramas) de cocaína - justificam a aplicação da redução na fração escolhida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. AUMENTO DA PENA-BASE. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

1. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração do dissídio, na forma preconizada nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da minorante prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp n. 1.069.767/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009). (Grifos próprios).

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS.

IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE WRIT. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PATAMAR DE 1/6 APLICADO EM RAZÃO DE QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. REGIME INICIALMENTE FECHADO MANTIDO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PELA ATUAÇÃO DO PARQUET COMO FISCAL DA LEI. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Se as instâncias ordinárias entenderam que a conduta atribuída ao paciente subsume-se ao delito de tráfico de entorpecentes, mister se faz reconhecer que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-comprobatório, o que é vedado na via do habeas corpus.

II. Cabe ao Julgador, após a análise dos requisitos estipulados no art. 42 da Lei de Tóxicos, fixar quantum de redução de pena pertinente ao caso, levando em consideração o montante de droga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em posse do agente, assim como a natureza do entorpecente apreendido.

III. Hipótese na qual o julgados a quo reconheceram a incidência do redutor de pena no patamar de 1/6 de forma fundamentada, não havendo que se falar em arbitrariedade a ser sanada na via do writ.

IV. Não sendo admissível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, considerando o quantum da sanção corporal imposta ao réu, deve ser mantida a vedação prevista no art. 44 da Lei de Tóxicos.

V. Não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pois o Parquet quando atua na condição *custus legis* não age como órgão acusatório, exercendo o papel precípua de fiscal da lei, conforme a competência a ele atribuída pela CF/88.

VI. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 177.006/TO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 19/05/2011)

Apenas ressalte-se que, ao contrário do afirmado na impetração, não há ilegalidade no fato de haver sido considerada a quantidade de droga apreendida para agravar a pena-base e para a fixação do *quantum* de aplicação da referida minorante, na medida em que tal procedimento não caracteriza *bis in idem*, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006, EM SEU GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME PRISIONAL FECHADO. OBRIGATORIEDADE. CRIME COMETIDO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.464/2007. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Paciente condenado à pena de 03 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, mais 334 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 12/11/2009 com 01 porção de cocaína (52,7g), ocasião em que os milicianos localizaram expressiva quantidade de droga na residência do Apenado.

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena prevista no § 4.º, do art. 33, da nova Lei de Tóxicos.

3. Na espécie, à luz do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, a grande quantidade da droga apreendida - 02 porções de cocaína (peso: 52,7g e 366,9g), 15 pacotes da mesma droga (peso: 205,0g e 129g), 02 porções de maconha (massa: 35g), além de uma balança de precisão e material para acondicionar o entorpecente -, justifica a não aplicação do redutor em seu grau máximo.

4. O regime inicial fechado é obrigatório aos condenados pelo crime de tráfico de drogas cometido após a publicação da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que deu nova redação ao § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90, ressalvada a possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, quando, aplicada a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da lei n.º 11.343/2006, for substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a fim de adequar a reprimenda ao benefício concedido justamente para evitar o encarceramento. Precedentes.

5. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que não se mostra socialmente recomendável a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, em razão das peculiaridades do caso, que justificaram, aliás, a aplicação da minorante no patamar de 1/3 (um terço), motivo pelo qual deve o Paciente iniciar o cumprimento de sua pena no regime inicial fechado, nos termos da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 231.589/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 27/04/2012 - destacamos)

Assim, ausente constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto.

No que tange à almejada substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, igualmente não há o que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado através da via eleita, pois a pena do paciente foi estabelecida definitivamente em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, ou seja, é superior a 4 (quatro) anos, pelo que inviável a permuta, visto que não preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 44 do CP.

Quanto ao regime de cumprimento da pena fixado ao condenado, evidencia-se que o juiz sentenciante escolheu o modo inicial mais gravoso, "consoante norma cogente do artigo 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.072/90 (com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007)" (fls. 31), entendimento que restou mantido pela Corte Estadual.

De se observar que a nova redação dada ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07 que estabelecia a obrigatoriedade de cumprimento inicial da pena no modo fechado, nos casos de condenação pelo delito do art. 33 da Lei de Drogas, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declarada, por maioria de votos e de forma incidental, inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do HC 111.840, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Dias Toffoli, ocorrido em 27-6-2012, por entender-se que o dispositivo contraria a Constituição Federal, especificamente no ponto que trata do princípio da individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI), devendo o regime prisional, então, ser fixado de acordo com o previsto no art. 33, e seus parágrafos, do Código Penal.

Como sabido, o controle incidental de constitucionalidade, também chamado doutrinariamente de controle por via difusa, por via de defesa, ou por via de exceção, se dá em qualquer instância judicial, por juiz ou tribunal, em casos concretos, comuns e rotineiros, e ocorre quando uma das partes questiona a Justiça sobre a constitucionalidade de determinada norma.

Certo também que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pela via difusa são restritos ao processo e às partes, e, via de regra, retroagem desde a origem do ato subordinado à inconstitucionalidade da lei/norma assim declarada.

Entretanto, tendo a inconstitucionalidade sido declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe a interpretação da Constituição Federal, de ser seguida a orientação dada pela Corte Suprema.

Dessa forma, e considerando-se a declaração de inconstitucionalidade, ainda que por maioria de votos e de forma incidental, da nova redação dada ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 pela Lei 11.464/07, deve o regime prisional ser fixado de acordo com os ditames do art. 33 e parágrafos do Código Penal.

E, em assim sendo, não se pode considerar ilegal o acórdão objurgado no ponto em que fixou o modo fechado para o início do cumprimento de pena, pois, embora a reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, mostra-se razoável a imposição do modo mais gravoso no caso, diante da quantidade, natureza e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas e demais circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, observado o disposto no art. 42 da nova Lei de Drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, denega-se a ordem, ficando prejudicado o *habeas corpus* no tocante ao pleito de substituição da pena reclusiva por restritivas de direito.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0238536-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 220.867 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 396574720108260050 50100396577 7962010 990105554610

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUGUSTO GUILHERME A S BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ALEXANDER ALVAREZ PINTADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, ficando prejudicado o habeas corpus no tocante ao pleito de substituição da pena reclusiva por restritiva de direito."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.